



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano	360\$
A 1.ª série . . .	"	140\$
A 2.ª série . . .	"	120\$
A 3.ª série . . .	"	120\$
	Semestre	200\$
	"	80\$
	"	70\$
	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 37:621, que autoriza a construção de um agrupamento de casas destinadas às famílias que residem no Convento de Lorvão.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 37:726 — Adita um novo parágrafo ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:505, que designa o período de tempo em que as autorizações concedidas para a importação e construção de navios de pesca ou de comércio podem ser utilizadas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 37:727 — Cria uma missão ou brigada móvel de prospecção e investigação das endemias (incluindo febre amarela e malária) que possam existir na região de Leste ou em outras regiões da colónia de Angola onde se julgue conveniente averiguar.

Portaria n.º 13:030 — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as colónias o parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa, inserto no *Diário do Governo* n.º 294, 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1949, acerca da concessão a um diplomado com o curso do Magistério Primário pela Escola Normal Luís de Camões, de Nova Goa, da equivalência ao curso das escolas do magistério primário.

posições contidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:505, de 6 de Agosto de 1949;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:505, de 6 de Agosto de 1949, é aditado um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

§ 3.º Às embarcações de que o produto das três dimensões de sinal não exceda 100 não é aplicável o disposto neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1950. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto-Lei n.º 37:621, publicado pelo Ministério das Obras Públicas, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 246, 1.ª série, de 18 de Novembro de 1949, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê: «... na alínea a) do n.º 2) do artigo 58.º...», deverá ler-se: «... na alínea a') do n.º 2) do artigo 58.º...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 3 de Janeiro de 1950. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 37:726

Tendo-se reconhecido que às pequenas embarcações de pesca e de comércio não devem ser aplicadas as dis-

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 37:727

Reconhecendo-se a necessidade de proceder, em certas regiões da colónia de Angola, a estudos de prospecção no campo sanitário, por meio de uma brigada móvel especializada, conforme propôs o Governo-Geral da referida colónia;

Considerando o disposto no 2.ª parte do artigo 47.º do Decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma missão ou brigada móvel de prospecção e investigação das endemias (incluindo febre amarela e malária) que possam existir na região do Leste ou em outras regiões da colónia de Angola onde se julgue conveniente averiguar.

§ 1.º A brigada terá a seguinte composição:

a) Higienista e chefe da missão — o professor da cadeira de Higiene do Instituto de Medicina Tropical;